

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NO ÂMBITO DA PERSECUÇÃO PENAL

Lucas da Silva Pinheiro¹

RESUMO

Ao longo dos últimos anos, o fenômeno da criminalidade se desenvolveu consideravelmente, fazendo com que os órgãos de segurança pública encontrassem sérias dificuldades no desenvolvimento de seu múnus institucional, estampado no Art. 144, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, com o advento de desafios trazidos pela atual estrutura da sociedade, a atividade de inteligência passou a se fazer mais presente no âmbito das referidas instituições, mormente àquelas que desempenham as funções de Polícia Judiciária, as quais, passaram a lançar mão de ferramentas de assessoramento antes adstritas à segurança de Estado, no enfrentamento à criminalidade. Nesta toada, surge a figura do Relatório de Inteligência Policial por meio do qual são transmitidas as informações colhidas no curso de operações de inteligência com o fito de subsidiar o processo decisório da autoridade destinatária. Contudo, percebe-se também a utilização inadequada do referido documento por parte de alguns operadores do direito, os quais, não raras as vezes, utilizam-no como meio de prova no bojo da persecução penal. Partindo de tais premissas, o presente trabalho foi desenvolvido para, a partir de uma revisão bibliográfica, apresentar a natureza jurídica do Relatório de Inteligência Policial produzido no âmbito da atividade de polícia judiciária e, com base nela, propor qual seria a utilização mais adequada desse documento na persecução penal, adequando-o a sistemática processual penal brasileira.

Palavras-chave: Relatório. Inteligência. Investigação. Polícia.

INTRODUÇÃO

A atividade de inteligência tem uma longa história, sendo reconhecida como um dos instrumentos mais antigos e essenciais para a tomada de decisões estratégicas ao longo dos séculos. Desde tempos remotos, essa prática foi utilizada para coletar e interpretar informações cruciais, com o objetivo de garantir vantagens em situações de conflito e assegurar a segurança de nações e comunidades.

Embora inicialmente o escopo da “inteligência” tenha se relacionado a sua concepção “clássica”, direcionada assuntos diplomáticos, relações internacionais e segurança de Estado, a sua utilização passou a ser difundida em diversos setores, públicos ou privados. Nesse sentido, tornou-se comum dividir a presente atividade em

¹. Oficial Investigador da Polícia Civil do Estado de Sergipe. Foi Gerente Operacional de Área Integrada de Segurança Pública (2018-2020). Exerceu o cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Científica do Estado de Sergipe (2015-2017). Foi Vice-Presidente da Associação Sergipana dos Papiloscopistas de Carreira (2015-2017). É Bacharel em Direito pela Faculdade Administração e Negócios de Sergipe. Possui Especialização em Direito Público pela Faculdade Legale. Atualmente, é Pós-Graduando em Criminologia e em Inteligência Policial e Inteligência de Estado pelo Gran Centro Universitário. E-mail: pinheiro.lucaslsp@gmail.com.

diversas categorias, a exemplo da inteligência estratégica, inteligência competitiva, inteligência fiscal e a inteligência policial e/ou de segurança pública.

Nos últimos anos, o fenômeno da criminalidade passou a se desenvolver de modo considerável, fazendo com que os órgãos de segurança pública encontrassem sérias dificuldades no desenvolvimento de seu múnus institucional, estabelecido pelo Art. 144, da Constituição Federal de 1988.

O surgimento do crime organizado transnacional, o desenvolvimento da violência desenfreada nos grandes centros urbanos, o aumento de ilícitos relacionados a ocultação de capital e lavagem de dinheiro, a migração do local da prática de delitos para o ambiente cibernético, são alguns dos desafios que ocasionaram a redefinição do processo de investigação criminal, passando de um modelo eminentemente tradicional e cartorário para outro que incrementasse recursos e técnicas adstritos à atividade de inteligência.

Ocorre que a grande adversidade que acomete as instituições de segurança pública, mormente àquelas que exercer a função de polícia judiciária, está na utilização do conhecimento obtido no curso da atividade de inteligência, visto que o manejo adequado de tais informações pode ocasionar prejuízos irreparáveis.

Nos últimos anos, os relatórios de inteligência policial têm se destacado como ferramentas cruciais no contexto da persecução penal, oferecendo uma visão abrangente e estruturada das atividades criminosas. Tais documentos, também conhecidos pela terminologia “RELINTs”, por serem o produto direto das operações de busca e das diversas técnicas empregadas no curso da atividade de diligência, costumam ser acostados aos autos de inquéritos policiais e serem utilizados com finalidade instrutória no bojo da persecução penal.

Não obstante, tal prática costuma originar uma série de confusões, as quais são provenientes do equívoco na interpretação do escopo da atividade de inteligência, a qual possui como premissa essencial funcionar como uma ferramenta de assessoramento, subsidiando o processo decisório da autoridade destinatária.

Agentes de inteligência sendo arrolados como testemunhas em processos judiciais para discorrerem acerca de técnicas sigilosas; a revelação da identidade de colaboradores inorgânicos, sujeitando-os a risco de vida diante da ausência de proteção efetiva por parte do Estado; são alguns dos reflexos negativos provenientes da utilização inadequada dos Relatórios de Inteligência Policial.

A Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública (ENISP), aprovada por meio do Decreto nº 10.788/2021, define quatro eixos estruturantes que são cruciais para a eficácia da atividade de Inteligência de Segurança Pública: Atuação em Rede; Tecnologia; Capacitação; e a Sociedade e a Atividade de Inteligência de Segurança Pública.

Com efeito, o eixo de Atuação em Rede sublinha a necessidade de se proteger adequadamente as fontes, conhecimentos e profissionais envolvidos, o que demanda uma gestão eficaz dos riscos associados à atividade de inteligência.

Outrossim, o eixo de Tecnologia destaca a importância do fomento a um ambiente que promova o intercâmbio de ideias, recursos e experiências, criando condições que incentivem a inovação e a implementação de melhores práticas.

Além disso, o último eixo destaca que a colaboração da sociedade é essencial para fortalecer o trabalho dos órgãos responsáveis pela inteligência, contribuindo para a elaboração e execução de políticas de segurança pública que sejam realmente efetivas.

Arrimado em tais diretrizes, o presente estudo foi desenvolvido. A partir de uma revisão bibliográfica e análise da legislação correlata se buscou examinar a utilização dos Relatórios de Inteligência Policial enquanto meios de obtenção prova na persecução penal.

Assim, em um primeiro momento, procurou definir o que é a atividade de inteligência, a partir das perspectivas de Sherman Kent (1949), José Manuel Ugarte (2002), Petter Gill e Mark Phytian (2018), bem como da Lei nº 9.883/1999, que instituiu o SISBIN, e do Decreto nº 8.793/2016, que introduziu a Política Nacional de Inteligência.

Em seguida, foram elencadas as especificidades da Inteligência de Segurança Pública e da Inteligência Policial, ocasião em que foi abordado o escopo de cada uma delas, partindo das premissas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança Pública (PNISP), instituída por meio do Decreto nº 10.777/2021, por Pacheco (2005), pela Doutrina de Inteligência de Segurança Pública, introduzida através da Resolução nº 1/2009 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, pelo Manual de Inteligência da Polícia Federal.

Posteriormente, a partir da doutrina correlata, foi desenvolvida uma discussão acerca da inteligência no âmbito da Polícia Judiciária. Nesse momento, estudos realizados por Dantas e Souza (2004), Barreto e Wendt (2013), Gonçalves (2018) e Moreira (2014) foram utilizados como referencial teórico.

Por fim, foi desenvolvido um estudo acerca da natureza jurídica dos Relatórios de Inteligência Policial produzidos pela Polícia Judiciária, e destarte, propôs-se a utilização mais adequada do referido documento no bojo da persecução penal, do modo a não violar as garantias processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse ponto do estudo, foi comentado um caso da jurisprudência do STJ (REsp nº 1.439.193/RJ) e foram abordadas as concepções de Pacheco (2005), Gonçalves (2018), Paulo Rangel (2015), Vicente Greco Filho (1998) e, sobretudo, de Bechara (2016).

1. AFINAL, O QUE É “INTELIGÊNCIA”?

No Brasil, a gênese da atividade de inteligência remonta ao governo do presidente Washington Luís, por ocasião da criação do Conselho de Defesa Nacional (CDN), em 1927. O primeiro serviço de inteligência, por sua vez, somente entrou em funcionamento no governo do presidente Juscelino Kubitschek, ao final dos anos 1950, por ocasião do estabelecimento do chamado “Serviço Nacional de Informações e Contra Informações”, o “SFICI”, que viria a ser substituído em 1964 pelo “Serviço Nacional de Informações”, o “SNI”. Com a extinção deste último, a atividade de inteligência passou por um período de hibernação, ressurgindo somente através da Lei nº 9.883/1999, que instituiu a Agência Brasileira de Inteligência, a ABIN, e o Sistema Brasileiro de Inteligência, o SISBIN (Gonçalves, 2018, p. 139).

Embora imprescindível para o Estado Democrático de Direito, a atividade de inteligência ainda é um tema incipiente no meio acadêmico brasileiro e isso se deve a duas razões principais: a desconfiança da sociedade e a restrição de informações.

Conforme assevera Gonçalves (2018, p. 6-7), a desconfiança da sociedade reside na premissa dos serviços secretos serem comumente associados ao passado de autoritarismo do regime militar que esteve em vigor entre os anos de 1964 e 1985. Por outro lado, o motivo pelo qual a inteligência permanece pouco estudada no território nacional se relaciona ao caráter velado que permeia a atividade de inteligência, a qual acaba se restringindo a um grupo de “iniciados” na chamada “comunidade de inteligência”.

Segundo o autor, a desconfiança na atividade de inteligência não se justifica visto que esta se mostra como um importante instrumento de defesa das instituições democráticas e da sociedade, onde o tema da segurança se apresenta como uma questão fundamental no cenário internacional. Outrossim, no que tange à restrição de informações na área, a presente realidade começa a mudar com o advento de novos trabalhos desenvolvidos acerca do tema.

Mas, afinal, o que vem a ser “inteligência”?

Estabelecer um conceito acerca desta atividade não se mostra uma tarefa simples, haja vista a existência de diversas perspectivas. No entanto, este trabalho se concentrará em algumas destas, mormente na acepção clássica do termo, na sua percepção funcional e nas definições legais estabelecidas pela Lei nº 9.883/1999, que criou a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) e instituiu o SISBIN (Sistema Brasileiro de Inteligência), e pelo Decreto nº 8.793/2016, responsável por fixar a Política Nacional de Inteligência (PNI).

Não há como se falar em “inteligência” em sua acepção clássica sem mencionar a Sherman Kent e a José Manuel Ugarte, referências na doutrina atinente à área. Ressalte-se que os conceitos estabelecidos por eles são convergentes naquilo que se denomina de concepção trina de inteligência enquanto conhecimento/produto, organização e processo/atividade.

Para Sherman Kent (1965, p. 3, 69 e 151),

Intelligence means knowledge. If it cannot be stretched to mean all knowledge, at least it means an amazing bulk and assortment of knowledge [...]. Intelligence is an institution; it is a physical organization of living people which pursues the special kind of knowledge as issue. [...] the word intelligence is used not merely to designate the types of knowledge [...] and the organization to produce this knowledge; it is used as a synonym for the activity which the organization performs².

Complementando a visão de Kent, José Manuel Ugarte (2002, s.n.) assevera que *“se denomina inteligencia a un producto, que es conocimiento, información elaborada.*

². Inteligência significa conhecimento. Se não pode ser ampliado para significar todo o conhecimento, pelo menos significa uma quantidade e variedade surpreendentes de conhecimento [...]. A inteligência é uma instituição; é uma organização física de pessoas vivas que busca o tipo especial de conhecimento como questão. [...] a palavra inteligência não é usada apenas para designar os tipos de conhecimento [...] e a organização que produz esse conhecimento; é usado como sinônimo da atividade que a organização realiza” (tradução nossa).

*También, a una actividad o función estatal. Asimismo, a una organización, que suele constituir un conjunto de organizaciones, un sistema o una comunidad*³.

O conceito trazido por Petter Gill e Mark Phytian (2018, p. 25), por sua vez, é aquele que melhor se adequa a percepção funcional da inteligência. Para eles *“Intelligence comprises ‘the mainly secret activities – targeting, collection, analysis, dissemination and action – intended to enhance security and/or maintain power relative to competitors by forewarning of threats and opportunities’*⁴”.

Em relação as definições legais, dois são diplomas normativos que trazem uma definição acerca da atividade de inteligência, tratando-se da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e o Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016. O primeiro dos diplomas citados, responsável por criar a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e instituir o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), em seu Art. 1º, §2º, define a inteligência como sendo

[...] A atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Ademais, cumpre ressaltar que, no §3º do Art. 1º, da Lei n 9.883/1999, é trazido o conceito de contrainteligência, entendido como “a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa”.

O segundo diploma normativo mencionado, isto é, o Decreto nº 8.793/2016, ao introduzir a Política Nacional de Inteligência (PNI), com o fito de definir os parâmetros e os limites de atuação da referida atividade e de seus executores no âmbito do SISBIN, estabelece a conceituação da atividade de inteligência como um gênero, do qual a inteligência propriamente dita, e a contrainteligência são espécies. *In litteris*:

Atividade de Inteligência: exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado. A atividade de Inteligência divide-se, fundamentalmente, em dois grandes ramos:

I – Inteligência: atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado;

II – Contrainteligência: atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado (grifos do autor).

³. Inteligência pode ser definida como um produto, que é conhecimento, informação elaborada. Também, como uma atividade ou função estatal. Outrossim, como uma organização, que costuma integrar um conjunto de organizações, um sistema ou uma comunidade” (tradução nossa).

⁴. Inteligência compreende o amplo espectro de atividades secretas – planejamento, reunião de informações, análise, disseminação de conhecimento e implementação – destinadas a melhorar a segurança e/ou manter o poder em relação aos concorrentes, avisando antecipadamente as ameaças e oportunidades (tradução nossa).

Em relação aos conceitos estabelecidos pela legislação pátria Gonçalves (2018, p. 26) opina que, naquele estampado na PNI, evidencia-se uma confusão, pois a atividade de inteligência é vista como mais abrangente do que a inteligência propriamente dita e não o contrário. Ademais, acrescenta que ambas definições acabam se referindo tão somente à atividade, não alcançando a percepção da inteligência enquanto organização e produto, estampadas nos conceitos de Kent e de Ugarte.

Por outro lado, na esteira do que ensina o mencionado autor, todos os conceitos de “inteligência” ora explanados convergem para a existência de alguns elementos comuns, a saber: ideia de conhecimento processado, o manuseio de informações sigilosas (denominadas de dado negado) e o objetivo primordial de assessoramento ao processo decisório.

Finalizando este introito, convém esclarecer que a atividade de inteligência não se restringe ao âmbito da segurança de estado, mostrando-se útil a diversos campos do conhecimento. Afinal, onde houver as atividades de planejamento e de decisão, por meio das quais se faz necessária uma coleta de dados e análise de informações, o emprego da atividade de inteligência não só é possível, como também é indicado.

No entanto, considerando que o mote central deste estudo são os relatórios de inteligência produzidos no âmbito das atividades desenvolvidas pela polícia judiciária, este trabalho se concentrará na Inteligência de Segurança Pública e na Inteligência Policial, as quais serão abordadas do tópico subsequente.

2. INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA OU INTELIGÊNCIA POLICIAL?

Prima facie, convém esclarecer que, embora o escopo da Inteligência de Segurança Pública e da Inteligência Policial apresentem uma área de intersecção e, em muitas das vezes, sejam apresentadas como sinônimos, não significam a mesma coisa. Há, nesse caso, uma relação de gênero e espécie, conforme se demonstra nos parágrafos seguintes.

A Lei nº 9.883/1999 criou o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e estabeleceu a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) como seu órgão central. No entanto, a lei não abordou as atividades de inteligência nas instituições de segurança pública.

A primeira tentativa de resolver esse problema ocorreu com o Decreto nº 3.448/2000, que instituiu o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) dentro do SISBIN, designando a ABIN como órgão central.

Considerando a natureza distinta da Inteligência de Segurança Pública em relação à Inteligência Clássica, o Decreto nº 3.695/2000 foi promulgado no mesmo ano. Esse decreto conferiu à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça, o status de órgão central do SISP.

Não obstante, Moreira (2013, p. 94) alerta que

Apesar de o SISP possuir objetos e área de atuação definidos, e outras características que o diferem das atividades da ABIN (Inteligência de Estado), não pode estar totalmente dissociado desta, por estarem ligados ao mesmo radical – o

SISBIN. Enquanto a ABIN atua em todos os segmentos de interesse do Estado, tanto interna como externamente, o SISP tem como esfera de atuação a segurança do cidadão.

Vislumbra-se, portanto, que embora tenha sido assegurada certa autonomia ao SISP a partir da modificação estrutural levada a cabo por intermédio da edição do Decreto nº 3.695/2000, é importante sobrelevar que a Inteligência de Segurança Pública não pode ser vista de modo dissociado da Inteligência Clássica, visto que se mostra um segmento do suma importância na defesa do Estado Democrático de Direito.

A Inteligência de Segurança Pública é uma nova denominação que passou a ser difundida nos últimos anos e seu advento está relacionado ao desenvolvimento de estratégias de prevenção por parte do Estado contra o desenvolvimento do crime organizado. A Política Nacional de Segurança Pública (PNISP), instituída por intermédio do Decreto nº 10.777, de 24 de Agosto de 2021, a conceitua como

O exercício permanente e sistemático de ações especializadas destinadas à identificação, à avaliação e ao acompanhamento de ameaças reais e potenciais no âmbito da segurança pública, orientadas para a produção e a salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no curso do planejamento e da execução da PNSPDS e das ações destinadas à prevenção, à neutralização e à repressão de atos criminosos de qualquer natureza que atentem contra a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Diante dessa definição, é possível inferir que o escopo da atividade de inteligência se concentra no assessoramento aos escalões estatais responsáveis pelas tomadas de decisões no âmbito da segurança pública, a fim de que o planejamento de estratégias consigam atender as demandas originadas da problemática criminal atual. Trata-se, portanto, de uma modalidade que atua no nível estratégico.

Já a Inteligência Policial, entendida como um ramo da Inteligência de Segurança Pública, atua no nível tático-operacional. Trata-se de uma modalidade que tem por escopo o desenvolvimento de ações com o fito de auxiliar o trabalho da Polícia Judiciária e do Ministério Público. Nesse diapasão, Pacheco (2005, s.n.) complementa que

Há [...] um grande esforço para se adequar a inteligência dita de Estado à área de segurança pública. A inteligência de segurança pública ou inteligência criminal é um conceito em construção. [...] Nessa linha de adjetivação do termo inteligência poderíamos ainda subdividir a inteligência de segurança pública (ou inteligência criminal) em inteligência policial para inteligência desenvolvida no âmbito das polícias, e inteligência prisional (ou, mais restritivamente, inteligência penitenciária) para a desenvolvida no âmbito dos estabelecimentos prisionais.

A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), instituída pela Secretaria Nacional de Segurança Pública por meio da Resolução nº 1, de 15 de Julho de 2009, define Inteligência Policial como

O conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a ação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar, ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas.

Por sua vez, o Manual de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, citado por Gonçalves (2018, p. 36), conceitua Inteligência Policial como sendo

A atividade de produção e proteção de conhecimentos, exercida por órgão policial, por meio do uso de metodologia própria e de técnicas acessórias, com a finalidade de apoiar o processo decisório deste órgão, quando atuando no nível de assessoramento, ou ainda, de subsidiar a produção de provas penais, quando for necessário o emprego de suas técnicas e metodologias próprias, atuando, neste caso, no nível operacional.

A partir de tais conceitos, percebe-se uma dupla função da Inteligência Policial. No âmbito tático, destina-se ao assessoramento do órgão policial, auxiliando à tomada de decisões, enquanto que, no âmbito operacional, fornece subsídios às ações investigativas, orientando o trabalho da Polícia Judiciária e, conseqüentemente, do Ministério Público, mormente na produção de provas que integrarão uma ação penal.

3. A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Conforme já elucidado, a inteligência é um recurso de suma importância no trabalho desenvolvido pelos órgãos policiais, especialmente por aqueles que exercem a função de polícia judiciária, a exemplo das Polícias Cíveis, no âmbito dos Estados, e da Polícia Federal, na esfera da União. Destarte, é crucial demonstrar de que forma o conhecimento produzido no bojo da referida atividade pode ser aproveitado nas ações investigativas.

Antes, porém, convém esclarecer que a atividade de inteligência não se confunde com a investigação criminal propriamente dita, embora muitas das vezes sejam conexas e intercomplementares. Nesse diapasão, George e Dantas (2004, p. 5) prelecionam que

É bastante sutil a diferenciação entre a atividade de inteligência e a de investigação criminal. Ambas lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos (crime, criminosos e questões conexas), com seus agentes atuando lado a lado. Enquanto a investigação policial tem como propósito direto instrumentar a persecução penal, a inteligência policial é um suporte básico para a execução das atividades de segurança pública, em seu esforço investigativo inclusive. A metodologia (de abordagem geral e de procedimentos específicos) da inteligência policial está essencialmente identificada com a da inteligência de Estado.

Percebe-se, portanto, que a Inteligência Policial Judiciária e a Investigação Criminal abordam temas convergentes, como crimes e criminosos, além de outros aspectos conexas. No entanto, apresentam distinções significativas em seus objetivos e métodos. A atividade investigativa é orientada pelo modelo de persecução penal estabelecido pelo Decreto-Lei 3.684/1941, isto é, o Código de Processo Penal, e seu propósito primordial é a produção de provas que atestem a autoria e a materialidade do crime.

Em contraste, a Inteligência Policial Judiciária tem como objetivo a geração de conhecimento estratégico sobre o fenômeno criminal, pois, em vez de se concentrar na coleta direta de provas, busca entender padrões, comportamentos e contextos relacionados ao crime. O sigilo é um princípio fundamental da atividade de Inteligência

Policial Judiciária, mas pode ser excepcionalmente flexibilizado quando há a necessidade de fornecer subsídios aos procedimentos policiais e judiciais.

Adicionalmente, é importante destacar que, enquanto a investigação se concentra na identificação da autoria e na comprovação da materialidade delitiva, a Inteligência Policial fornece suporte essencial através de ferramentas tecnológicas avançadas. Estas ferramentas incluem a análise de vínculos e a utilização de recursos operacionais, como vigilância e interceptações telefônicas e ambientais. A função da Inteligência Policial Judiciária é predominantemente consultiva, com o objetivo de produzir e proteger o conhecimento estratégico sobre o contexto criminal. Em contraste, a investigação criminal tem como missão principal a execução de procedimentos que visam à coleta e consolidação de provas concretas para sustentar a persecução penal (Barreto e Wendt, 2013, p. 47).

Sucede que, no curso da apuração de um crime, mormente em casos de homicídio e tráfico de drogas, frequentemente associados a disputas de poder entre facções, surge a necessidade de informações de caráter confidencial. Estas informações se baseiam em suspeitas, evidenciadas por meio de informantes, de denúncias anônimas ou, ainda, de estimativas e apreciações de agentes policiais. Embora a natureza destas informações seja sigilosa, elas são essenciais para orientar a investigação e podem ser cruciais para o estabelecimento da autoria e da materialidade delitiva.

Tais informações geralmente são coligidas no bojo de um Relatório de Inteligência Policial, o qual é direcionado à autoridade policial como o fito de auxiliá-la nas investigações, subsidiando o seu processo decisório no que tange à produção de elementos informativos aptos a instruir um inquérito policial e subsidiar uma ação penal subsequente. Contudo, a praxis processual tem demonstrado uma utilização inadequada do referido documento, fazendo com que este passasse a ser usado com finalidade instrutória e não de assessoramento. Nessa linha, Gonçalves (2018, p. 40) ensina que

[...] A inteligência policial não deve ser usada diretamente para produção de provas de materialidade e autoria de crimes. Em outras palavras, o uso do conhecimento de inteligência na instrução de inquérito policial é algo que vai de encontro à própria natureza da atividade de inteligência e pode ter consequências graves como o comprometimento do inquérito e a anulação do futuro processo penal a ele relacionado. A inteligência policial envolve análise sistemática de informações disponíveis (sobre, por exemplo, a identificação de criminosos e de procedimentos essenciais para a consumação do delito, tipologias e outros aspectos da conduta delitiva), mas jamais a produção de provas em um inquérito. Não que não se possa recorrer a algumas técnicas operacionais de inteligência em uma investigação policial. O que não se pode fazer, repita-se, é inserir um relatório de inteligência nos autos de um inquérito.

Depreende-se, portanto, da citação do autor que, apesar da utilização do RELINT ser permitida como um subsídio para as ações investigativas, o referido documento, exceto nos casos previstos em lei, não tem finalidade instrutória, haja vista essa concepção desvirtuar a natureza da atividade de inteligência, causando embaraços à persecução penal.

A título de exemplo, podem ser destacados aqueles casos não raros em que policiais que, atuando como agentes de inteligência, são arrolados como testemunhas em

processos penais para discorrer sobre informações colhidas no bojo da referida atividade, ocasião em que, muitas das vezes, são compelidos a descrever técnicas e dados sigilosos com base na necessidade de assegurar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, percebe-se que tal prática compromete sobremaneira o desenvolvimento de futuras investigações, alertando aos criminosos qual o *modus operandi* das forças policiais e favorecendo, inclusive, futuras retaliações a informantes (também chamados de colaboradores inorgânicos) os quais, diante da ineficiência de um sistema de proteção a testemunhas, acabam sendo relegados.

Se, por um lado, o ordenamento constitucional assegura ao investigado/acusado a presunção da inocência e o conhecimento dos pormenores que lhe são imputados na persecução penal com vista à promoção do exercício da ampla defesa, pelo outro, também direito da sociedade o usufruto da segurança pública, baseada na preservação do patrimônio e, sobretudo, na incolumidade das pessoas, conforme estabelece o *caput*, do Art. 144, da Constituição Federal de 1988.

Em investigações envolvendo crimes como o crime organizado e a lavagem de dinheiro, é raro obter informações substanciais sem o uso de técnicas associadas à atividade de inteligência. O grande desafio para os órgãos policiais, é encontrar maneiras de utilizar esse conhecimento sem comprometer a validade da investigação (Moreira, 2014, p. 86).

Nesta toada, Andrade (2012, p. 40) destaca que, embora existam diversas similaridades e pontos de intersecção entre as atividades de Inteligência e investigação, como o uso de dados e informações que as apoiam mutuamente, é fundamental compreender as importantes diferenças conceituais que as separam.

Diante disso, a solução mais apropriada para resolver esse imbróglio reside na análise aprofundada da natureza jurídica dos Relatórios de Inteligência Policial. Compreender as implicações legais e a estrutura desses documentos é essencial para garantir a correta proteção dos dados sigilosos e a integridade das práticas investigativas, ao mesmo tempo que se assegura o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diversas são as ferramentas de inteligência que podem ser empregadas nas atividades investigativas, as quais, conforme se depreende da Doutrina Nacional de Inteligência Pública, são classificadas em Técnicas Operacionais de Inteligência de Segurança Pública, Ações de Busca e Técnicas Acessórias. O exercício de uma ou mais ações e técnicas constituirão uma Operação de Inteligência.

As Operações de Inteligência são classificadas em Exploratórias, que obtêm dados de forma rápida para situações imediatas, e Sistemáticas, que coletam dados continuamente sobre temas relevantes. As operações sistemáticas monitoram atividades de pessoas e organizações, atualizando o conhecimento sobre dinâmicas criminosas.

Assim sendo, uma vez concluída a operação de inteligência e categorizado o tipo de conhecimento produzido, será confeccionado um Relatório de Inteligência Policial, também denominado de “RELINT”. Complementando, Moreira (2014, p. 103) preleciona que este documento será compartilhado com as partes que necessitam de acesso às

informações nele contidas e incluirá todos os dados coletados por qualquer método utilizado.

4. A NATUREZA JURÍDICA DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Conforme abordado alhures, o produto das operações de inteligência que utilize quaisquer das técnicas e ações retromencionadas são materializados em um documento ao qual se dá o nome de “Relatórios de Inteligência Policial” ou “RELINTs”. Mas, uma vez produzido o conhecimento destinado ao assessoramento da autoridade policial, tais informações poderão ser aproveitadas no âmbito da persecução penal?

A questão não é pacífica no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Nos últimos anos, as diferentes abordagens defendidas pelos estudiosos do tema têm gerado controvérsias, forçando, ainda que indiretamente, o desenvolvimento de um entendimento predominante que possa se adequar ao sistema processual brasileiro.

Embora o objetivo final da inteligência seja o assessoramento, Pacheco (2005, p. 4-5) defende o aproveitamento do conhecimento produzido no desenvolvimento da referida atividade no âmbito da investigação criminal. Nesta toada, o mencionado autor ressalta que

Quanto à validade das provas obtidas na busca (operação de inteligência), todas as “provas” obtidas pelas atividades de inteligência em geral e pelas operações de inteligência podem, em princípio, ser utilizadas na investigação criminal, desde que sujeito às limitações de conteúdo e de forma estabelecidas pela lei processual penal. (...) No processo penal propriamente dito, a aplicabilidade é menor, tendo em vista as normas probatórias mais limitativas, como princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, etc.

Por outro lado, apesar de defender a utilização das técnicas de inteligência no âmbito da atividade policial, Gonçalves (2018, p. 40) adota uma posição mais restritiva acerca da utilização dos RELINTs no bojo de um inquérito policial. Nesse sentido, o autor ensina:

O grande problema da relação entre relatório de inteligência e inquérito policial diz respeito à confusão feita entre os dois documentos. Enquanto o inquérito está no cerne da atividade de polícia judiciária, o relatório de inteligência é documento de natureza administrativa, pois é produto da análise de dados e informações para assessoramento a um processo decisório. Não se pode confundir as duas peças, e um relatório de inteligência em hipótese alguma poderia compor os autos de um inquérito policial.

Na esteira dessa discussão, convém mencionar uma controvérsia levada a cabo através do Mandado de Segurança nº 2011.51.01.002453-7, impetrado pelo Ministério Público Federal (MPF) perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a fim de que o Superintendente Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro remetesse ao *parquet* os “relatórios avulsos de inteligência não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados, produzidos no âmbito da SIP (Serviço de Inteligência Policial)”.

Frise-se que a Polícia Federal tinha se negado a cumprir a referida solicitação sob a justificativa de que os relatórios produzidos no escopo da atividade de inteligência não estariam submetidos ao controle externo do MPF, mas da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), do Congresso Nacional, consoante o disposto no §1º, do Art. 6º, da Lei nº 9.883/1999.

Em primeiro grau, o magistrado responsável pelo caso entendeu que a atividade de inteligência de polícia judiciária se encontrava compreendida na atividade-fim da polícia, isto é, a investigação criminal. Assim sendo, o Ministério Público Federal, atuando na qualidade de controlador externo, teria acesso aos RELINTs produzidos pela Polícia Federal.

Ocorre que a presente discussão evoluiu e, após a manutenção da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, chegou à 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do REsp nº 1.439.193/RJ. Em apertada síntese, o órgão colegiado, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, decidiu, por unanimidade, que o Ministério Público Federal não teria livre acesso aos RELINTs produzidos pela Polícia Federal, mas tão somente aqueles que guardassem relação com a atividade de investigação criminal.

Apesar de tais entendimentos jurisprudenciais englobarem elementos diferenciadores, para Gonçalves (2018, p. 47-48) eles sustentam a prática equivocada da utilização dos RELINTs com a finalidade instrutória, desvirtuando a atividade de inteligência da sua finalidade. Ademais, o referido autor ensina que

Por sua própria natureza, a inteligência se mostra incompatível com a produção do inquérito, no que concerne a inserção nos autos de documentos produzidos pelo setor de inteligência do órgão policial. Deveria o setor de inteligência da polícia restringir-se a fornecer subsídios ao processo decisório, tanto com conhecimento estratégico quanto com informações táticas que possam subsidiar decisões operacionais — atividades de natureza administrativa e não policial. Tampouco, em um modelo ideal, poder-se-ia empregar pessoal lotado no setor de inteligência para investigação criminal. Claro que a realidade brasileira muitas vezes faz com que o mesmo agente ou delegado que atue na inteligência também seja designado para trabalhar em uma investigação. Entretanto, repita-se, a prática pode ser danosa: quem produz inteligência não deve executar prisões ou trabalhar em inquéritos. Ademais, permanece a questão relacionada à submissão do conhecimento de inteligência policial ao controle do Ministério Público.

Diante das diferentes perspectivas acerca da utilização dos RELINTs no bojo da persecução penal, é forçoso apresentar aquela que, na nossa visão, melhor se adequa à sistemática processual penal brasileira. Antes, porém, é essencial estabelecer uma distinção entre “prova”, “fonte de prova”, “meio de prova” e “meio de obtenção de prova”, institutos atinentes à doutrina processual.

Trazendo uma definição de “prova”, Gomes Filho dispõe que esta

[...] Pode ser entendida como demonstração, como experimentação e como desafio. A prova é entendida como demonstração quando serve para estabelecer a verdade sobre determinado fato. A prova é entendida como experimentação quando indica uma atividade ou procedimento destinado a verificar a correção de uma afirmação. E, por fim, a prova é entendida como desafio quando indica um obstáculo a ser superado como condição para se obter o reconhecimento de certas qualidades (apud Bechara, 2016, p. 177).

Por sua vez, Paulo Rangel (2015, p. 462) entende que a “prova” é “a verificação do *thema probandum* e tem como principal finalidade o convencimento do juiz”. Deste modo, a prova tem um papel essencial no processo judicial: não apenas confirmar a existência dos fatos discutidos, mas também persuadir o juiz sobre a sua veracidade.

As “fontes de prova” são as pessoas ou coisas a partir das quais pode se extrair o dado probatório (Gomes Filho *apud* Bechara, 2016, p. 19).

Acerca dos “meios de prova”, Vicente Greco Filho (1998, p. 1999) preleciona que estes são “os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato”, sendo, destarte, fontes de convencimento ao juiz.

Já os “meios de obtenção de prova”, também denominados de “meios de pesquisa” ou de “investigação”, por sua vez, são atividades desenvolvidas com o objetivo de identificar fontes de prova, sejam coisas materiais ou declarações dotadas de força probante. Assim sendo, diferem-se dos meios de prova, pois não constituem por si sós fonte de convencimento” (Siracusano *apud* Bechara, 2016, p. 20).

Partindo desses conceitos, Bechara (2016, p. 179), ao analisar a natureza jurídica os Relatórios de Inteligência Financeira, produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com o fito de auxiliar as investigações relacionadas ao crime organizado, estabelece a perspectiva que, na nossa visão, melhor se adequa à sistemática processual penal brasileira. Nesse sentido, o nobre autor preleciona que

A natureza do relatório é mista ou híbrida e parte da premissa os diferentes contextos em que o relatório se insere, na medida em que tem sido utilizado como fundamento para o início de uma investigação criminal, para a decretação de medidas de natureza cautelar, para a instrução do processo penal e, por que não, também como objeto de valoração nos julgamentos de mérito.

Nesse diapasão, Bechara (2016, p. 180) entende que, por ser um produto da atividade de inteligência, o RELINT não possui valor probatório e, tendo em vistas a sua forma de instrumentalização, isto é, através de um documento sigiloso, sua utilização no ciclo da atividade probatória não se mostra tecnicamente adequada. Sucede que, em determinadas situações, o mencionado documento pode ser classificado como um meio de obtenção de prova de um fato definido como um crime e, nessa hipótese, a fonte de prova seria o dado coligido no relatório que, por sua vez, seria a materialização deste. Assim sendo,

A análise do COAF apenas revela a situação de atipicidade na movimentação financeira, contudo, a natureza desta atipicidade sempre dependerá de esforço investigatório a qualificá-la como ilícito administrativo ou penal, ou afastar a situação de desconformidade inicialmente apontada. Nesses casos, em que o relatório do COAF assessora a atividade probatória, na qualidade de meio de obtenção de prova, porquanto se trata de documento classificado como sigiloso, não somente em razão da natureza da atividade, mas em função do conteúdo protegido pelo sigilo legal, sua utilização, por meio da formalização em procedimento investigatório, pressupõe a judicialização. A judicialização é uma exigência para que o acesso e a utilização do dado protegido pelo sigilo legal como prova seja legítimo. Tal exigência, todavia, a nosso ver, resta atendida com a submissão do relatório ao controle jurisdicional, que não se confunde com eventual quebra do sigilo bancário que possa dele se desdobrar. Pode ocorrer, no

entanto, que o conteúdo do documento não revele dados protegidos pelo sigilo legal, como no caso em que a análise é baseada somente em dados obtidos em fontes abertas. Nesse caso o tratamento deverá ser outro e, em princípio, o relatório poderá ser juntado no procedimento investigatório, sem perder a sua qualidade de meio de obtenção de prova (Bechara, 2016, p. 180-181).

O referido autor ainda acrescenta que, apesar do Relatório de Inteligência Financeira não se tratar de um documento no sentido estrito, atua como um ato de documentação que revela inconsistências financeiras. Seu valor probatório advém dos dados que contém, e não do relatório em si. No processo penal, ele pode ser usado como meio de obtenção de prova. Dependendo da natureza dos dados, o relatório pode ser inserido diretamente na investigação ou, se protegido por sigilo, deve ser submetido à apreciação judicial (Bechara, 2016, p. 181).

Embora o foco do estudo desenvolvido pelo autor citado tenham sido relatórios de inteligência produzido no âmbito das investigações de delitos de natureza financeira, a exemplo daqueles previstos na Lei de Lavagem de Capitais, é possível inferir que as suas conclusões são plenamente aplicáveis aos relatórios produzidos no bojo de investigações de outros crimes, mormente aquelas relacionadas ao tráfico de drogas e aos crimes contra a vida.

Outro motivo pelo qual o Relatório de Inteligência não pode ser utilizado como “meio de prova” reside no fato de que, conforme estabelece a DNISP, o referido documento não é assinado por quem o produziu. Isso ocorre porque

O agente de inteligência pode ter se utilizado, por exemplo, de estória-cobertura, disfarce ou outra técnica ou ação de busca cujo conhecimento de sua identidade implicaria no insucesso da operação e até em risco para a segurança do próprio agente. Este é o principal motivo pelo qual a assinatura, segundo a DNISP, não é requisito para confecção do RELINT (Moreira, 2013, p. 103).

Destarte, há de se convir que a simples inserção de um relatório de inteligência policial nos autos de um inquérito além de ser inadequada, fomenta uma concepção errônea da atividade diligência, direcionando-a para uma finalidade diversa daquela para qual é desenvolvida. Ademais, tendo em vista que o conhecimento produzido no bojo da atividade de inteligência comporta estimativas e apreciações pessoais por parte do agente responsável por sua elaboração, a simples juntada do documento aos autos de um inquérito poderia ocasionar a anulação de um futuro processo penal a ele relacionado (Gonçalves, 2018, p. 40).

No entanto, isso não implica que um Relatório de Inteligência Policial não possa ser utilizado no âmbito de uma investigação criminal, pois, embora o valor probatório direto não resida no documento em si, as informações registradas por um agente de inteligência podem desempenhar um papel crucial no desenvolvimento da investigação, servindo como suporte para a abertura de uma investigação ou para a concessão de medidas cautelares, como mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas etc.

Complementando, Moreira (2013, p. 103) dispõe que

[...] O RELINT não será utilizado para a produção de provas, mas poderá ser “dissecado” e judicializado, extraíndo-se dele o que puder integrar o conjunto probatório, sendo necessária a confecção de outro documento, que fundamentará

eventuais ações complementares que implicarem em quebra de sigilo, para obtenção das devidas autorizações judiciais.

Portanto, no âmbito da persecução penal, o Relatório de Inteligência Policial servirá de subsídio para obtenção de provas, as quais por sua vez, deverão ser fixadas nos autos através de um auto circunstanciado ou documento equivalente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a natureza jurídica dos Relatórios de Inteligência Policial e a sua utilização como meio de obtenção de prova no âmbito da persecução penal. Conforme abordado, o estudo iniciou com uma revisão da atividade de inteligência, evoluiu para uma compreensão detalhada da inteligência policial aplicada à polícia judiciária e culminou na análise da adequação dos relatórios de inteligência ao sistema processual penal brasileiro, defendendo-o como um meio de obtenção de prova.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, foram abordados diversos aspectos essenciais da atividade de inteligência e da produção dos Relatórios de Inteligência Policial. Destacou-se que, apesar da relevância desses documentos para a estratégia investigativa, sua natureza e uso no processo penal geram complexidades jurídicas significativas. A pesquisa revelou que os relatórios, enquanto produtos da atividade de inteligência, possuem características que os tornam distintos de outros tipos de prova, exigindo uma análise cuidadosa sobre sua admissibilidade e eficácia no contexto judicial.

Outrossim, quedou-se demonstrado que, embora os Relatórios de Inteligência Policial sejam fundamentais para o suporte à tomada de decisões dentro da polícia judiciária, a sua utilização como prova enfrenta desafios relacionados à sua validade e integridade. A legislação atual e as práticas jurídicas frequentemente não acompanham a evolução das técnicas de inteligência, resultando em inconsistências na forma como esses documentos são tratados no processo penal. Destarte, faz-se necessário encontrar um equilíbrio entre o aproveitamento das informações valiosas contidas nos relatórios e a garantia de que os direitos fundamentais dos acusados não sejam comprometidos.

As implicações práticas das conclusões apresentadas sugerem a necessidade urgente de uma regulamentação mais clara e detalhada sobre a utilização dos Relatórios de Inteligência Policial no processo penal. Nesse sentido, recomenda-se a implementação de diretrizes específicas para a admissibilidade desses documentos, incluindo protocolos para assegurar sua autenticidade e integridade. Essas mudanças podem contribuir para uma maior efetividade na persecução penal, ao mesmo tempo em que garantem o respeito às normas legais e aos direitos dos envolvidos.

Para aprofundar o conhecimento sobre o tema, futuras pesquisas podem explorar a adaptação de práticas internacionais de inteligência para o contexto brasileiro, analisando como diferentes sistemas jurídicos lidam com a admissibilidade de informações de inteligência como prova. Além disso, estudos focados na formação e capacitação dos operadores de inteligência e no desenvolvimento de melhores práticas para a produção e uso de relatórios poderiam fornecer *insights* valiosos e contribuir para a melhoria contínua da segurança pública e do sistema de justiça.

Em resumo, este trabalho destacou a importância dos Relatórios de Inteligência Policial na investigação e combate à criminalidade. Para sua utilização eficaz e legal no processo penal, são necessárias diretrizes claras e um alinhamento entre práticas de inteligência e requisitos processuais. As recomendações propostas visam aprimorar a eficiência e a justiça no sistema penal, respeitando os direitos fundamentais e garantindo a integridade das provas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Felipe Scarpelli. Inteligência policial: efeitos das distorções no entendimento e na aplicação. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 3, n. 2, p. 37-54, jul/dez 2012.

BARRETO, Alessandro G. WENDT, Emerson. **Inteligência Digital: uma análise das fontes abertas na produção de conhecimento e de provas em investigações e processos**. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Desafios na investigação de organizações criminosas: Meios de obtenção de prova; Relatório de Inteligência Financeira. In: **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo v. 10, n. 2, p. 159-186, jun., ESMP, 2016.

BRANDÃO, Priscila C. O Subsistema de Inteligência de Segurança Pública no Brasil: Uma análise institucional. In: BRANDÃO, Priscila C.; CEPIK, Marco (Org). In: **Inteligência de Segurança Pública: Teoria e prática no controle da criminalidade**, p.107-140. Niterói/RJ: Impetus, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 3.448, de 5 de maio de 2000**. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3448.htm>. Acesso em: 05 Ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 Ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000**. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3695.htm>. Acesso em: 05 Ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016**. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8793.htm>. Acesso em: 05 Ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9883.htm>. Acesso em: 05 Ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.777, de 24 de agosto de 2021**. Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10777.htm>. Acesso em: 05 Ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.778, de 24 de agosto de 2021**. Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10778.htm>. Acesso em: 05 Ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. **Manual de Inteligência Policial**. Brasília, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública**. 4ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Resolução nº 1, de 15 de julho de 2009**. Regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-1-2009_111521.html>. Acesso em: 05 Ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Agência Brasileira de Inteligência. **Doutrina Nacional de Inteligência**. Brasília, 2023.

DANTAS, George Felipe de L.; SOUZA, Nelson Gonçalves de. As bases introdutórias da análise criminal na inteligência policial. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 6, jul. 2004.

GILL, Peter. PHYTHIAN, Mark. **Intelligence in an insecure world**. Third edition. Medford, Polity Press, 2018.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de inteligência e legislação correlata**. Série Inteligência, Segurança e Direito. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva: 1998.

KENT. Sherman. **Strategic intelligence for american world policy**. Princeton: Princeton University Press, 1949.

MOREIRA, Jussara Carlos Bastos. Inteligência policial como meio de prova: considerações sobre sua utilização. In: **Segurança & Cidadania**. Brasília, v. 6, n. 1, p. 85-114, jan/jun 2013.

MOREIRA, R Pires. A Relevância da Inteligência Policial Penal na Segurança Pública brasileira. In: **Revista Brasileira de Execução Penal**. Brasília, v. 3, n. 2, p. 65–84, 2022.

PACHECO, Denilson Feitoza. Atividades de inteligência e processo penal. In: **IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União – Auditoria da 4ª CJM**, 30 set. 2005, Juiz de Fora/MG. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2005/denilsonfeitozapacheco/atividadedeinteligencia.htm>>. Acesso em: 19 Abr. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

UGARTE. José Manuel. Control público de la actividad de inteligencia: Europa y América Latina, una visión comparativa. In: **Post-Globalizacion: Redefinición de la seguridad y la defensa regional en el cono sur**, 2002. Buenos Aires: Centro de studios internacionales para el desarrollo. Disponível em: <<https://irp.fas.org/world/argentina/ugarte2.html>>. Acesso em 05 Ago. 2024.